

Acresce o art. 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e revoga a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 301-A:

“Art. 301-A. Em caso de acidente com vítima, o policial ou o agente da autoridade de trânsito, dentro de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato, poderá autorizar, independentemente de exame do local por perito, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o trânsito.

§ 1º Para autorizar a remoção, o policial ou o agente da autoridade de trânsito lavrará registro da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento do acidente.

§ 2º Fica excluído, na hipótese prevista neste artigo, o disposto no inciso I do art. 6º e nos arts. 64 e 169 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.”

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, que exclui da aplicação do disposto no inciso I do art. 6º e nos arts. 64 e 169 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2011.

MARCO MAIA  
Presidente